



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011383/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.568 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria VTN
Recorrente OYAMA RIBEIRO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 22/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em Exercício), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franca, Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 11-21.294- 1 a Turma da DRJ/REC que julgou procedente o lançamento efetuado contra o contribuinte acima identificado por meio do Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Pua", localizado no município de Wenceslau Guimarães - BA, com área total de 408,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.152.837-0, no valor de R\$ 876,11 (oitocentos e setenta e seis reais e onze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.184,66 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 06, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração, a maior, de 150,0 ha de área utilizada com pastagens;
- b) valor da terra nua diferente do valor de mercado.

As alterações, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, têm origem no aumento indevido do grau de utilização em decorrência da Área utilizada com pastagens em valor superior a calculada conforme índices de rendimentos mínimos para a pecuária e falta de comprovação do valor da terra nua.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo o contribuinte tomado ciência em 16/12/2005;cottóiiii'AR de fl. 11.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 19/22, em 16/01/2006, alegando em síntese:

- I — que a autuante não acatou o Laudo Técnico expedido pela CEPLAC — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, órgão do Ministério da Agricultura do Abastecimento;*
- II — que o Laudo não foi aceito por estar expresso em Cz\$ (cruzados) e não em R\$ (reais) e ter sido realizado em 02/06/1997;*
- III — que apresenta outro Laudo Técnico expedido em 05/01/2001, pela CEPLAC;*
- IV — que os pontos de discordância apontados na impugnação são: a) valor total do imóvel; b) valor da terra nua tributável; e c) imposto devido;*
- V — que demonstra a im procedência parcial do lançamento.*

O Sipt possui aptidão agrícola informada pela secretaria de estado da Agricultura do Estado da Bahia.

Inconformado o contribuinte interpõe recurso reafirmando as razões da sua impugnação.

É o relatório do necessário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 22/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente devo consignar que o contribuinte não se insurgiu contra a área de pastagem glosada.

Por sua vez, a jurisprudência desta C. Turma é no sentido de que o arbitramento com base em informações obtidas junto ao SIPT somente é válida quando as informações utilizadas forem prestadas pelas Secretarias Estaduais e/ou municipais, não podendo se basear exclusivamente na média dos valores informados nas DITRs.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.”

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente nas informações do SIPT, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 10.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3o da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

Assim entendo que foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser mantido o VTN arbitrado, salvo se comprovado mediante laudo elaborado que atenda as normas da ABNT que o valor do imóvel fiscalizado, em razão de características próprios possui valor diverso.

Contudo, o laudo apresentado pela CEPLAC — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, órgão do Ministério da Agricultura do Abastecimento não observou as regras da ABNT, entre outras não trás o laudo comparação de valor de mercado de outro cinco imóveis.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator